



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se as alterações ao art. 58-A da CLT, constantes no art. 1º do PL 6787/16.

JUSTIFICATIVA

O trabalho em regime de tempo parcial, segundo a CLT, é aquele cuja duração não exceda vinte e cinco horas semanais, sendo vedada a realização de horas extras e a conversão de férias em abono pecuniário.

O PL que trata da reforma trabalhista passa a prever que o contrato de trabalho a tempo parcial terá por duração até trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, porém, as jornadas cuja duração não exceda vinte e seis horas semanais, têm possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. O PL ainda permite a conversão de um terço de férias em abono pecuniário.

De acordo com dados trazidos pela Procuradoria-Geral do Trabalho ao debate nesta Comissão, pelos termos da proposta, o contrato a tempo parcial passaria a contemplar jornadas que correspondem a até 73% daquelas admitidas no contrato de trabalho a tempo integral. Conclui-se, portanto, que a fronteira entre tempo parcial e tempo integral torna-se muito reduzida, o que descaracteriza completamente a natureza do regime de tempo parcial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De fato, se contratando por tempo parcial, o empregador puder contar com empregados que trabalharão mais que 2/3 da jornada de empregados do regime integral, fica claro que haverá um movimento pela substituição de empregados em regime de tempo integral. É frágil a alegação de que esta alteração visa a geração de empregos, pelo contrário, aumentando a jornada em regime de tempo parcial de modo a aproximá-la da jornada integral, compensa ao empregador abrir mão da contratação que seja mais onerosa para empresa.

O dispositivo levará fatalmente ao fechamento de vagas de tempo integral e contratação a tempo parcial, o que precariza a mão-de-obra e leva à redução de salários.

Neste sentido, apresentamos a emenda ora em comento, de modo a preservar as relações de trabalho em jornada de tempo integral, bem como proteger os trabalhadores em regime de tempo parcial de carga horária abusiva, que descaracteriza a natureza contratual do regime por um tempo reduzido, aproximando-o substancialmente de uma jornada integral.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE